



PL 168 /2019
PROJETO DE LEI
(Do Sr. Deputado Agaciel Maia)

L I D O
Em. 26 / 02 / 2019
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005, que *Institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal, bem como, as pessoas doadoras de 1 (um) quilo de alimento não-perecível em casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular.

Art. 2º o caput do art. 1º da Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, ou de eventual desconto para ingresso em casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular, ao estudante devidamente matriculado e frequente em instituição de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 168 / 2019
Folha Nº 01 / 08

SECRETARIA LEGISLATIVA 21/FEV/2019 16:07

70356



ensino público ou particular do Distrito Federal ou da União, bem como, as pessoas doadoras de 1 (um) quilo de alimento não perecível, na conformidade da presente Lei.

Parágrafo único. O quilo de alimento não perecível, deverá ser entregue na entrada do estabelecimento, antes do início da apresentação ou da festa.

Art. 3º O art. 9º da Lei Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Ficam obrigados os promotores e organizadores de eventos, a destinarem os alimentos perecíveis arrecadados a Instituições beneficentes e ou ONGs que prestam qualquer serviço que promova a dignidade humana e o resgate da cidadania, devidamente inscritos na Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEDESTMIDH).

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.768, de 31 de agosto de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar a possibilidade das pessoas pagantes de 1kg de alimento não perecível serem incluídas nos pagantes de meia-entrada.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 168 / 2019
Folha nº 02



A proposta é realizar maior ação voluntária as pessoas carentes e assim possibilitar uma maior inclusão social, diante do grande número de pessoas na linha da pobreza.

Acreditamos que através dessa oportunidade maior serão o número de ajuda as pessoas carentes e as pessoas que de alguma forma precisam da oportunidade de pagar a meia entrada para facilitar no orçamento familiar.

Ademais, a prática já é adotada por grande parte dos eventos hoje em dia, o que apenas incluiria uma obrigatoriedade diante da já aceitação global dessa atividade.

A importância da meia entrada nos eventos, é o benefício já incluído em legislação específica, o que dá a garantia de acesso a até 40% do total de pagantes com a possibilidade de pagar a metade do valor da entrada no local.

Portanto, a possibilidade de inclusão da meia entrada para os pagantes de alimentos não perecíveis, é de suma importância para todos os lados, pois possibilita o pagamento da meia entrada, possibilita a ação de solidariedade das empresas, e possibilita aqueles que estão na pobreza de ter um alimento digno para o seu sustento.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões,....

Deputado Agaciel Maia
Deputado Distrital

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.520, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputado Gim Argello)

Institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto de lei aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, ou de eventual desconto para ingresso em casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular, ao estudante devidamente matriculado e freqüente em instituição de ensino público ou particular do Distrito Federal ou da União, na conformidade da presente Lei. ¹

Art. 2º Para usufruto do benefício referido no art. 1º, é obrigatória a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pelas entidades estudantis e autenticada pelos respectivos estabelecimentos de ensino público ou privado, por meio de ficha cadastral emitida para a obtenção da mesma, que contenha os dados do aluno, tais como, nome, série, turma e turno.

Parágrafo único. A carteira que se refere o *caput* terá modelo elaborado pelas entidades emissoras, devendo ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal até o início de cada ano letivo.

Art. 3º A Carteira de Identidade Estudantil será expedida, preferencialmente, pelas seguintes entidades:

I – Federação dos Estudantes Universitários de Brasília e Entorno – FEUBE, no caso de ensino público e privado de nível superior;

II – União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB, no caso de ensino público e privado fundamental, médio e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação – MEC e de cursos de idiomas e preparatórios para vestibular.

Parágrafo único. Fica permitida a cobrança para a emissão das carteiras de identidade estudantil por parte das entidades citadas no art. 3º, incisos I e II.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio ou superior público ou particular fornecerão às respectivas entidades estudantis citadas no art. 3º as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Art. 5º Caberá às Administrações Regionais e aos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor (PROCON/DF) a fiscalização do

¹ Ver também Lei nº 5.104, de 2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

cumprimento da presente Lei, autuando os estabelecimentos que descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento do evento ou do estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de diversões, esporte e cultura deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e portaria, informando aos interessados sobre as condições estabelecidas no art. 1º, para o gozo do benefício da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 6º Para a emissão das carteiras de identidade estudantil, o estabelecimento de ensino público ou particular deverá facilitar o acesso e disponibilizar espaço para a confecção dentro do mesmo.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de propaganda no verso das carteiras de identidade estudantil, exceto de bebidas alcoólicas, cigarros e de partidos políticos, devendo sempre conter expressões de cunho social, tais como: "Diga não às drogas".

Art. 8º As instituições de ensino público e particular do Distrito Federal fornecerão declaração gratuita e específica para fins de emissão de carteira de identidade estudantil no prazo de quarenta e oito horas após a solicitação do aluno.

Art. 9º Ficam obrigados os promotores e organizadores de eventos a estabelecer meia-entrada somente nos termos de toda a legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.768, de 31 de agosto de 2002.

Brasília, 7 de janeiro de 2005
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/1/2005.

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 168 / 2019
Folha Nº 05 18

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 168/19 que “Altera a Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005, que *“Institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal”*”.

Autoria: Deputado(a) Agaciel Maia (PR)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) , e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sistema Protocolo Legislativo
PL Nº 168 / 2019
Folha Nº 06 / 10